



**Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
PRE GAB Reunião do Conselho Diretor**

TERMO

Nº do Processo: 021.00002047/2025-71

Interessado: SPI- Secretaria de Parcerias em Investimentos, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Situação jurídica dos contratos de Serviços de Transporte Coletivo das Regiões Metropolitanas de SP

TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2026

TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, COM A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM O OBJETIVO DE SANEAR A IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO TOCANTE À PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO QUE TÊM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS NAS ÁREAS 1 A 4 DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO.

Processo SEI nº 021.00002047/2025-71

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da **SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS**, órgão público estadual, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 96.480.850/0001-03, com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, Sr. Rafael Antônio Cren Benini, doravante denominada **SPI**, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia estadual de regime especial, disciplinada pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, inscrita no CNPJ/MF nº 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-011, neste ato, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. André Isper Rodrigues Barnabé, doravante denominada **ARTESP**,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) No ano de 2006, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, doravante denominada **EMTU/SP**, mediante delegação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, doravante denominada **STM**, celebrou os Contratos de Concessão EMTU/SP nºs 032/2006, 033/2006, 034/2006 e 040/2006, doravante denominados **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, tendo por objeto a prestação do serviço público de transporte coletivo metropolitano de passageiros nas Áreas 1 a 4 da Região Metropolitana de São Paulo (“RMSP”), doravante denominado **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE**

METROPOLITANO, junto, respectivamente, ao Consórcio Intervias, ao Consórcio Anhanguera, ao Consórcio Internorte de Transportes e ao Consórcio Unileste, doravante denominados **CONCESSIONÁRIAS**, com prazo de vigência de 10 (dez) anos e previsão de encerramento em 2016;

- (ii) Por não terem conseguido realizar nova licitação para a outorga do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** em substituição aos **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, doravante denominada **NOVA LICITAÇÃO**, anteriormente ao encerramento do prazo de vigência original, a **EMTU/SP** e a **STM** celebraram sucessivos termos aditivos para a prorrogação dos **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, doravante denominados **TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO**, visando, inicialmente, à conclusão dos trâmites necessários à realização da **NOVA LICITAÇÃO** e, a partir do advento da Lei nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, à promoção dos estudos técnicos de vantajosidade de eventual prorrogação contratual definitiva com fundamento no referido diploma legal, doravante denominada **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DEFINITIVA**;
- (iii) Em conjunto, os **TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO** estenderam o prazo de vigência dos **CONTRATOS DE CONCESSÃO** até a data de 25 de janeiro de 2026, doravante denominada **DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL**;
- (iv) A despeito da celebração dos **TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO**, a **EMTU/SP** e a **STM** não conseguiram concluir os trâmites e estudos técnicos necessários à realização da **NOVA LICITAÇÃO** ou da **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DEFINITIVA** durante o período de extensão dos **CONTRATOS DE CONCESSÃO**;
- (v) Em novembro de 2025, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede de Recurso Ordinário, confirmando acórdão proferido, em março de 2024, pela Segunda Câmara da Corte, proferiu decisão que julgou irregulares os **TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO**, recomendando, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, que “*a Administração tome as medidas necessárias para regularizar a situação das sucessivas prorrogações contratuais, que se estende há anos, considerando os aspectos técnicos, econômicos e sociais envolvidos nos serviços prestados*”, doravante denominada **DECISÃO DO TCE/SP**;
- (vi) Paralelamente à **DECISÃO DO TCE/SP**, ocorreu modificação substancial na organização da Administração Pública do Estado de São Paulo no tocante ao **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO**, doravante denominada **REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos seguintes termos:
 - a. Em fevereiro de 2025, a atividade do Estado de São Paulo, na qualidade de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação ao **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO**, outrora detida pela **STM**, e por esta delegada à **EMTU/SP**, foi atribuída à **SPI**, nos termos do Decreto nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025, o qual deu nova redação ao art. 12, IV, do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023;
 - b. Também em fevereiro de 2025, foi iniciado o Plano de Desmobilização da **EMTU/SP**, visando à continuidade do processo de liquidação, dissolução e extinção da empresa, nos termos do Decreto nº 69.375, de 21 de fevereiro de 2025, que regulamentou a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, tendo o processo sido concluído, com a liquidação da estatal, em outubro deste ano;
 - c. Em março de 2025, a atribuição para regular, fiscalizar e controlar o **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO**, também outrora desempenhada pela **EMTU/SP**, foi cometida à **ARTESP**, nos termos da Portaria Conjunta SPI/STM/ARTESP nº 01, de 19 de março de 2025, a qual regulamentou a Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;
- (vii) Após a **REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em paralelo à edição de decretos voltados à reformulação do setor de transporte público metropolitano do Estado de São Paulo, a **SPI** retomou os trabalhos necessários à realização da **NOVA LICITAÇÃO**, em linha com o recomendado pela **DECISÃO DO TCE/SP**, nos seguintes termos:

- a.** Em abril de 2025, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo, doravante denominado **PPI-SP**, aprovou a qualificação, no âmbito do Programa, do novo projeto de parceria por meio do qual será(ão) celebrado(s) o(s) novo(s) contrato(s) de parceria que substituirá(ão) os **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, doravante denominado(s) **NOVO(S) CONTRATO(S) DE PARCERIA**, permitindo a substituição das **CONCESSIONÁRIAS** por novas operadoras do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO**, doravante denominada(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIA(S)**, o que posteriormente foi formalizado por meio da Resolução SPI nº 18, de 03 de abril de 2025;
- b.** Em maio de 2025, a **SPI** contratou a Companhia Paulista de Parcerias, doravante denominada **CPP**, para a estruturação do novo projeto de parceria, nos termos do Contrato SPI nº 007/2025, doravante denominado **CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO**, em trâmite no âmbito do Processo SEI 021.00000993/2025-83;
- c.** Em junho de 2025, a **SPI** interrompeu os trâmites iniciados pela **STM** e pela **EMTU/SP** para a análise da vantajosidade de eventual **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DEFINITIVA**, focando-se exclusivamente na realização da **NOVA LICITAÇÃO**, acolhendo manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, doravante denominada **PGE**, que, respondendo a consulta formulada pela **ARTESP**, concluiu pela impossibilidade jurídica da aludida prorrogação contratual;

(viii) Não obstante todas as providências adotadas pela **SPI** após a **REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, não é viável a conclusão da estruturação e a realização da **NOVA LICITAÇÃO** anteriormente à **DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL**, o que torna necessária a instituição de regime de transição, doravante denominado **REGIME DE TRANSIÇÃO**, voltado à manutenção provisória do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** pelas **CONCESSIONÁRIAS**, nos termos dos respectivos **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, até o início da operação plena pela(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIA(S)**;

(ix) O **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** é essencial ao bem-estar social, sendo a sua descontinuidade potencialmente causadora de graves e irreversíveis prejuízos ao interesse público e, consequentemente, impedida pelo disposto no art. 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

(x) O art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, doravante denominada **LINDB**, estabelece que as decisões sobre irregularidades e potenciais invalidades de contratos administrativos devem avaliar as suas consequências e, a partir desta análise, fixar as condições para que a correspondente regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais;

(xi) O art. 26 da **LINDB** admite a celebração de compromissos para o saneamento de irregularidades na aplicação do direito público como forma de buscar a solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais para problemas de legalidade administrativa;

(xii) A **PGE**, por meio do Parecer NPT nº 154/2025, manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do instrumento ora proposto, desde que atendidos os apontamentos e recomendações constantes do opinativo;

Resolvem a **SPI** e a **ARTESP**, firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto formalizar o compromisso da **SPI** em sanear a irregularidade reconhecida pela **DECISÃO DO TCE/SP** no tocante aos **TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO** por meio da realização da **NOVA LICITAÇÃO**, sem prejuízo da instituição do **REGIME DE TRANSIÇÃO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO E RESPECTIVOS PRAZOS, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES

2.1. Por meio do presente instrumento, a **SPI** compromete-se a adotar todas as providências necessárias e a envidar os melhores esforços para realizar a **NOVA LICITAÇÃO**, com a maior urgência, prioridade e brevidade possíveis, observado o seguinte cronograma de referência:

	JUN/26	SET/26	OUT/26	FEV/27	MAR/27	JUN/27	JUL/27	AGO/27
Diagnóstico do Projeto								
Modelagem Preliminar								
Audiência e Consulta Pública								
Modelagem Definitiva								
Publicação do Edital								
Sessão de Licitação								
Resultado da Licitação								
Assinatura do(s) Contrato(s)								
Operação pela(s) Nova(s) Contratada(s)								

2.1.1. Para a execução do compromisso de que trata a Cláusula 2.1, constituem obrigações específicas assumidas pela **SPI**:

- (i) diligenciar junto a todos os órgãos e entidades administrativas competentes a fim de viabilizar o cumprimento do compromisso de acordo com os prazos constantes do cronograma de referência;
- (ii) gerenciar a execução do **CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO** de modo a assegurar o cumprimento do compromisso de acordo com os prazos constantes do cronograma de referência, inclusive mediante a aplicação das sanções contratuais cabíveis na hipótese de inobservância do cronograma por motivos imputáveis à **CPP**;
- (iii) registrar, em processo administrativo específico, todas as ações e providências adotadas para dar cumprimento ao compromisso, incluindo a elaboração de relatório mensal contendo: (a) descrição das atividades realizadas no período; (b) atestação da compatibilidade do andamento da execução do compromisso com os prazos estabelecidos no respectivo cronograma de referência; e (c) indicação das medidas a serem adotadas para readequação do andamento da execução ao cronograma, quando o caso;
- (iv) apresentar, sempre que requisitado pelos órgãos de controle competentes, informações sobre as medidas em andamento para a execução do compromisso, inclusive mediante o compartilhamento dos relatórios mensais mencionados no item anterior.

2.1.2. A inexecução do compromisso por dolo ou erro grosseiro sujeitará os agentes públicos que a ensejaram à devida responsabilização, caso em que a infração será comunicada aos órgãos de controle competentes, para a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE TRANSIÇÃO

3.1. No período compreendido entre a **DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL** e o início da operação plena da(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**, o **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** será mantido provisoriamente pelas **CONCESSIONÁRIAS**, nos termos dos respectivos **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, a título de **REGIME DE TRANSIÇÃO**.

3.1.1. O **REGIME DE TRANSIÇÃO** será implantado e disciplinado por meio de instrumento específico, a ser firmado junto a cada uma das **CONCESSIONÁRIAS** e acostado ao respectivo **CONTRATO DE CONCESSÃO**, imputando-lhes, no mínimo, as obrigações de:

- (i) manter a operação adequada do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** durante todo o **REGIME DE TRANSIÇÃO**, com observância integral das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis;

- (ii) fornecer todas as informações e dados técnicos, operacionais e financeiros do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO**, sempre que requisitado pela **SPI** e/ou pela **ARTESP**;
- (iii) cooperar com as providências pertinentes à desmobilização e à reversão do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** e dos bens a ele vinculados, quando o caso, no momento de encerramento do **REGIME DE TRANSIÇÃO**, sem estabelecer entraves ao início da operação da(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**.

3.1.2. A **ARTESP** promoverá a fiscalização, o controle e a regulação do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO** durante o **REGIME DE TRANSIÇÃO**, nos termos das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

3.1.3. A **SPI** e a **ARTESP**, observadas as respectivas atribuições, envidarão os melhores esforços para a resolução de eventuais passivos regulatórios atinentes aos **CONTRATOS DE CONCESSÃO** até o encerramento do **REGIME DE TRANSIÇÃO**, visando a evitar pendências que impeçam e/ou dificultem o início da operação da(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**.

3.1.4. Os serviços prestados pelas **CONCESSIONÁRIAS**, durante o **REGIME DE TRANSIÇÃO**, poderão ser reduzidos gradualmente, conforme determinado pela **SPI**, ouvida a **ARTESP**, na hipótese de assunção parcial do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANOS** pela(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**.

3.1.5. O **REGIME DE TRANSIÇÃO** vigerá durante o período compreendido entre a **DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL** e o início da operação plena da(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**, correspondente a aproximadamente 19 (dezenove) meses, contados da **DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL**, conforme o cronograma de referência, observado o disposto na Cláusula 4.1.1.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência do presente instrumento é de 21 (vinte um) meses, contados da sua assinatura, correspondente ao período estimado para o início da operação plena da(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**.

4.1.1. Não obstante o prazo de vigência previsto na Cláusula 4.1, o presente instrumento, assim como o **REGIME DE TRANSIÇÃO** e os instrumentos específicos firmados para a sua instituição, nos termos da Cláusula 3.1.1, sujeitam-se à cláusula resolutiva consubstanciada no início da operação plena da(s) **NOVA(S) CONCESSIONÁRIAS**.

4.1.2. A resolução a que se refere a Cláusula 4.1.1 não acarretará qualquer direito de indenização às **CONCESSIONÁRIAS**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

5.1. Permanecem em vigor todas as cláusulas e condições dos **CONTRATOS DE CONCESSÃO**, as quais não são afetadas pelo disposto neste instrumento.

O presente instrumento é assinado pelas **SPI** e pela **ARTESP** em via única eletrônica no sistema SEI/SP, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Estado

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO –
ARTESP**

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 20/01/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 20/01/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lais Yamashita, Testemunha**, em 20/01/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luana Azevedo Temponi Godinho, Testemunha**, em 20/01/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0095169376** e o código CRC **CDE8D877**.